



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Rio Metr pole

RELAT RIO IMPUGNA O

Licita o por Preg o Eletr nico n  003/2024, que tem por objeto o “SERVI OS DE RESTAURA O DA SINALIZA O HORIZONTAL E VERTICAL NA REGI O METROPOLITANA”.

Assunto: **Impugna o ao Edital**

Trata-se o presente sobre o julgamento da impugna o oferecida pela empresa GALV O TRANSPORTE E SERVI OS LTDA, contra o edital do Preg o Eletr nico em ep grafe.

A pe a de Impugna o ao Edital subscrita pela Sra. Michelle de Moura Portes Cioni, representante legal da Impugnante (Galv o Transporte e Servi os Ltda), foi interposta tempestivamente, aduzindo as alega es que passaremos a expor.

DAS ALEGA ES DA IMPUGNANTE

Passamos a transcrever os requerimentos trazidos pela impugnante, conforme pe a contendo os argumentos, acostada na  ntegra sob o n  73152175

“ (...)

Contesta o 1:

Sobre a Apresenta o do Balan o Art. 69. A habilita o econ mico-financeira visa a demonstrar a aptid o econ mica do licitante para cumprir as obriga es decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e  ndices econ micos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitat rio, e ser  restrita   apresenta o da seguinte documenta o:

I – balan o patrimonial, demonstra o de resultado de exerc cio e demais demonstra es cont beis dos 2 (dois)  ltimos exerc cios sociais; A nova Lei de Licita es estendeu a abrang ncia da exig ncia da apresenta o do balan o patrimonial. Enquanto o regime anterior permitia a exig ncia apenas do balan o patrimonial relativo ao  ltimo exerc cio social, j  elaborado e apresentado na forma da Lei, a nova Lei permite que se

requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais

Contestação 2:

Sobre os índices Econômicos e Financeiros A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), no § 5º de seu art. 69 – a exemplo do que já dispõe o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 –, veda a “exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira suficiente para ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

A avaliação da boa situação financeira de uma empresa se faz por meio de demonstração de índices contábeis usualmente adotados. São eles: os índices de liquidez geral – LG, de liquidez corrente – LC e de endividamento total – ET. Este comumente substituído pelo índice de solvência geral – SG. (TCU, Acórdão nº 2.373/2013 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 4/09/2013; e Acórdão nº 773/2011 – Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, julgado em 30/03/2011).

Portanto, a solvência nada mais é do que a capacidade de uma companhia de honrar com suas obrigações financeiras. Assim, uma empresa é considerada solvente quando apresenta segurança para arcar com todos os seus compromissos financeiros (fluxo de caixa) e permanecer com certa reserva patrimonial

Contestação 3:

Item 24.1.2 – Os consorciados terão que atender o subitem 13.4 deste edital, qualificação econômico-financeira independente um do outro.

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021 Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico[1]financeira, salvo justificção.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

III- PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, por não satisfazer todos os requisitos previstos no Edital obedecendo a Constituição Federal, a Lei Federal nº 14.133/2021.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o presente juntamente com o processo, remetido a Autoridade Superior para análise de decisão final.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

No que concerne as alegações da empresa GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, quanto a exigência referente a qualificação econômico-financeira do Pregão Eletrônico supracitado, cabe destacar que seguimos orientações da minuta padrão da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, bem como as exigências constantes no art. 69 da Lei Federal 14.133/2021.

Dito isto, após análise, informamos que será atendida integralmente a contestação 1 e 3. No que se refere a contestação 2, esta será atendida parcialmente, haja vista os índices exigidos no subitem 13.4.1.2, do edital em questão, são índices usualmente adotados para avaliação econômico-financeira, bem como o exigido no subitem 13.6, conforme permitido no §4º e §5º do art. 69 da Lei Federal 14.133/2021, transcritos abaixo:

Art. 69.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pelo exposto, sugerimos que seja conhecida e julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, sendo confeccionada a Errata 01 com as devidas alterações.

Maria Teresa Curi

Pregoeira

Rio de Janeiro, 30 abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Maria Teresa Curi Nascimento, Assessora**, em 30/04/2024, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **73210718** e o código CRC **8596FCB6**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000065/2024

SEI nº 73210718

Av. Presidente Wilson- 231, 29º Andar - Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Rio Metrópole

À Pregoeira

RATIFICO a manifestação exarada e decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Impugnação apresentada pela GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA contra o edital da licitação por Pregão Eletrônico nº 003/2024, que tem por objeto o “**SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NA REGIÃO METROPOLITANA**”, sendo confeccionada a Errata 01 com as devidas alterações.

Davi Perini

Presidente

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Davi Perini Vermelho, Presidente**, em 30/04/2024, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **73211812** e o código CRC **6ACC5905**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000065/2024

SEI nº 73211812

Av. Presidente Wilson- 231, 29º Andar - Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021

Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br